

ADVOGADO: DIOGO SOBRAL DA CUNHA OAB/RJ-150670 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADOGADO: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS OAB/RJ-113309
ADVOGADO: LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO OAB/RJ-100439 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO POR ESSA COLETA CÂMARA, PARA
QUE DECIDA SE MANTÉM OU NÃO OS ACÓRDÃO PROFERIDOS ÀS FLS. 373-378 (E-000373) E FLS. 402-406 (E-000402), EM
RAZÃO DO JULGAMENTO DE MATÉRIA REPETITIVA, CUJO MÉRITO FORA DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO
JULGAR O RESP Nº 1.339.313/RJ, PARADIGMA DA MATÉRIA NELE TRATADA (TEMA Nº 565, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
MANUTENÇÃO DOS CONTEÚDOS DOS ACÓRDÃO PROFERIDOS POR ESSA COLETA CÂMARA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a decisão proferida no julgamento dos recursos de fls.373/378 (E-000373) e fls
402/406 (E- 000402), nos termos do voto do Relator.

138. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060483-98.2017.8.19.0000 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de
Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0003701-18.2017.8.19.0050 Protocolo:
3204/2017.00597157 - AGTE: BANCO DAYCOVAL S/A ADOGADO: CYNTHIA DE TOLEDO SANCHEZ OAB/RJ-030996 ADOGADO:
ROBERTO DIAS PAES LEME OAB/RJ-100633 AGDO: LUCIANO DE CASSIO DE OLIVEIRA ADOGADO: FABIANO DA SILVA ABREU
OAB/RJ-173008 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D Ã O AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. FEITOS
CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO.SERVIDOR ESTADUAL. DESCONTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DISCIPLINA
ESPECIAL DO DECRETO ESTADUAL Nº 25.547/1999 PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE É APLICÁVEL. CONTRATOS
CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO 45.563/2016. PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTA EG. VIGÉSIMA QUINTA
CÂMARA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, CAPUT A PERMITIR DESCONTOS EM CONTRACHEQUE DE ATÉ 40% DOS RENDIMENTOS
BRUTOS SUBTRAÍDOS APENAS DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA PÚBLICA. TETO QUE SE IMPÕE A TÍTULO
GLOBAL, NÃO SERVINDO DE PARÂMETRO PARA OS DESCONTOS DE CADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PATAMAR MÁXIMO
ULTRAPASSADO NA HIPÓTESE. DEFERITÓRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE MANTÉM, AINDA QUE EM MENOR EXTENSÃO.
RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. "As consignações relativas à amortização de empréstimos e
financiamentos firmados na vigência do Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999, poderão permanecer no sistema até o termo
final de sua vigência, vedada nesta hipótese a promoção de eventuais repactuações ou alterações de qualquer natureza quanto aos
contratos já firmados, salvo autorização expressa dos consignados nesse sentido, e desde que não implique violação a qualquer
norma prevista no presente Decreto. § 1º - A redução da margem consignável a que se refere o art. 6º não incidirá imediatamente
sobre os contratos firmados sob a égide do Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999. " (Art. 17, §1º do Decreto 45.563/2016);
2.O desconto em folha do servidor público estadual do EstadodoRiodeJaneiro possui regulamentação própria (Decreto Estadual nº
25.547/99). Nesse sentido, é possível ao servidor comprometer contratualmente até 40% de sua remuneração mensal desde que
nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios. Jurisprudência do Col. STJ e desta Eg. Vigésima
Quinta Câmara Cível;3."Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se,
todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os
descontos previdenciários. " (AgRg no AREsp 66002 / RS- Min. Rel. Raul Araújo- Quarta Turma- Julgado em: 21/08/2014);4. Nas
ações que versam descontos em folha superiores à margem legal, a decisão que antecipa tutela deve ser cumprida por aplicação
analgica do enunciado sumular nº 144 do Eg. TJRJ, isto é, mediante expedição de ofício à fonte pagadora, por se configurar em
medida menos gravosa e mais eficiente. Precedentes. 5. No caso concreto, embora os descontos excedam o limite regulamentar,
deve ser majorado o teto de tolerância a 40%; 6.Recurso provido parcialmente. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se
parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

139. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069709-30.2017.8.19.0000 Assunto: Competência da Justiça Estadual /
Competência / Jurisdição e Competência / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 48 VARA CÍVEL Ação:
0385227-18.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00682567 - AGTE: MASSA FALIDA DO BANCO MORADA S A ADOGADO:
MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO OAB/RJ-065541 ADOGADO: MARIANA SOUZA DE BARCELLOS OAB/RJ-097750
ADVOGADO: URI DE SOUSA WAINBERG OAB/RJ-204672 AGDO: GONÇALO SAVIO DE BARROS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO
PINTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO
CONSUMIDOR, NA COMARCA DE CUIABÁ/MT. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO
Nº 3 DO COL. STJ. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ARTIGO 1.015 QUE, EMBORA NÃO SEJA TAXATIVO,
NÃO PODE SER LIDO COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MENS LEGIS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO
RECURSO.1.O rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, considerada a sua mens legis, não pode ser considerado
exemplificativo, pelo que descabe, sem que haja alguma particularidade relevante, ampliar as hipóteses de agravo de instrumento;
2.In casu, a decisão agravada não encontra previsão, ou possível extensão, no elenco acima mencionado. Faz-se, pois, atípica.
Precedentes deste Eg. TJRJ no sentido da inadmissibilidade;3. Recurso não conhecido. Conclusões: Por unanimidade de votos, não
se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

140. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066890-23.2017.8.19.0000 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou
da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CÍVEL Ação:
0031571-28.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00655063 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADOGADO:
VIRIATO MONTENEGRO OAB/RJ-095381 AGDO: MERCADO SÃO LUIZ LTDA ADOGADO: APARECIDA ANGELICA DE SOUSA FRAGA
OAB/RJ-108620 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA
ANTECIPADA PARA DETERMINAR A INSTALAÇÃO DE SUBSTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. BOM DIREITO CUJA EVIDÊNCIA RECLAMA
PROVA PERICIAL.IMPOSSIBILIDADE DE AQUILATAR, DESDE LOGO, A VIABILIDADE E O PRAZO EM QUE EXEQUÍVEIS AS OBRAS.
IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA QUE ESVAZIARIA O OBJETO DE MÉRITO.1.Não se defere tutela antecipada quando ausente prova
imediatada do bom direito tampouco quando a medida postulada esvaziar o objeto de mérito;2.In casu, pende discussão técnica sobre
a exequibilidade das obras para instalação da subestação de energia elétrica, alegando a concessionária a não adequação das
instalações da autora para recebimento da energia solicitada. Desse modo, somente a perícia poderá aferir a viabilidade e em que
prazo a concessionária, que não se recusa a instalar o terminal elétrico, poderá fazê-lo. Sem esse dado, corre-se o risco de
enriquecer sem causa a autora, que recolheria multa pelo descumprimento de uma obrigação de fazer potencialmente
impossível;3.Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do
Relator.

141. CONFLITO DE COMPETENCIA 0069094-40.2017.8.19.0000 Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos /
Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0212081-38.2013.8.19.0001 Protocolo:
3204/2017.00676551 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA SUSCDO: JUÍZO DE